



Ofício 004/2025/ANMP

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2026.

A Vossa Excelência
Angelo Vattimo
Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP)
Nesta

Assunto: DENÚNCIA – YURI ROBERTO PEREIRA – Médico inscrito no CREMESP sob o n. 112.796 – Integrante da Carreira de Perito Médico Federal – Chefe da Divisão Regional da Perícia Médica Federal 4 (DRPMF-4) – Exercício de cargo de chefia e direção com comando hierárquico sobre outros Peritos Médicos Federais – Ordem ilegal e antiética – Conduta assediadora e abusiva – Suposto cometimento de infrações éticas – Necessidade de apuração e responsabilização

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo,

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS, ANMP, entidade representativa de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o n. 05.518.103/0001-61, titular do endereço eletrônico *gerencia@anmp.org.br*, telefone (61) 3321-1200, com sede no SHS, Quadra 6, Bloco A, Salas 408/409, Edifício Brasil XXI, Brasília/DF, CEP 70.322-915, vem, respeitosamente, por seu Presidente, com fundamento na Resolução CFM n. 2.306/2022, oferecer

D E N Ú N C I A

contra YURI ROBERTO PEREIRA, brasileiro, estado civil desconhecido, servidor público federal, titular da função de Chefe da Divisão Regional da Perícia Médica Federal 4, inscrito no CPF sob o n. 265.508.698-89 e no CRM/SP sob o n. 112.796, titular do endereço eletrônico *yuri.pereira@ymail.com* e *yuri.pereira@inss.gov.br* e do telefone (19) 99889-9977, residente e domiciliado em Rua Fernando Febeliano da Costa, n. 2.176, Apartamento 112, Vila Independência, Piracicaba/SP, CEP 13.418-330, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I – DOS FATOS

O Denunciado YURI ROBERTO PEREIRA, Médico regularmente inscrito no CRM/SP sob o n. 112.796, exerce a função de Chefe da Divisão Regional da Perícia Médica



Federal (DRPMF) 4 (portaria anexa), na condição de servidor público federal investido em cargo de direção, com ascendência hierárquica direta sobre Peritos Médicos Federais a ele subordinados.

No exercício dessa função diretiva, o Denunciado passou a impor, de forma reiterada, explícita e intimidatória, a realização de atos periciais envolvendo segurados diagnosticados com HIV/AIDS (CID B24) por Peritos Médicos Federais desprovidos de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Infectologia, em afronta direta à Lei n. 15.157/2025, às Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e ao Código de Ética Médica.

As ordens ilegais e antiéticas foram veiculadas, inclusive, por meio de mensagens escritas em grupo institucional de *WhatsApp*, administrado no âmbito da DRPMF 4, nas quais o Denunciado:

- (i) **determinou o cumprimento compulsório** do Ofício Circular SEI n. 107/2025/MPS, mesmo ciente de sua ilegalidade e da oposição institucional tecnicamente fundamentada;
- (ii) **ameaçou expressamente a abertura de sindicâncias e procedimentos disciplinares** contra Peritos Médicos Federais que se declarassem legalmente impedidos de realizar os exames;
- (iii) **utilizou linguagem intimidatória, constrangedora e coercitiva**, com juízos morais indevidos (“*não será tolerado*”, “*é desumano*”), substituindo o debate técnico-jurídico por pressão hierárquica;
- (iv) **criou ambiente de assédio moral institucional**, gerando relatos reiterados de desconforto, desgaste psicológico, ansiedade e temor funcional entre os Médicos subordinados.

É importante destacar que os Peritos Médicos Federais coagidos não ofereceram recusa injustificada, tampouco se recusaram a prestar assistência, mas apenas obedeceram estritamente à lei, declarando-se impedidos de realizar exames periciais por ausência de RQE em Infectologia, conforme determina o art. 60, § 16, da Lei n. 8.213/1991 e o art. 20, § 16, da Lei n. 8.742/1993, ambos incluídos pela Lei n. 15.157/2025.

A referida lei possui eficácia imediata, natureza cogente e caráter autoexecutável, circunstância reconhecida formalmente pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por meio do Parecer CONJUR n. 00273/2025/CGU/AGU.



Mesmo ciente desse marco normativo, o Denunciado exigiu que Peritos Médicos Federais sem a qualificação legal realizassem atos periciais, transferindo-lhes indevidamente o risco de responsabilização ética, funcional e penal, além de submeter segurados a procedimentos potencialmente inválidos do ponto de vista médico-legal.

A conduta do Denunciado agravou-se ainda mais ao endossar e impor o modelo previsto no Ofício Circular SEI n. 107/2025/MPS, que institui um fracionamento artificial da perícia médica, dividindo-a em uma suposta “fase instrutória” e uma “fase decisória”, em frontal violação: (i) à natureza unitária, pessoal e indivisível do ato pericial médico; (ii) ao art. 5º, §§ 5º e 6º, da Resolução CFM n. 2.430/2025; e (iii) ao art. 92 do Código de Ética Médica, que veda a assinatura de laudos sem exame pessoal do periciado.

Além disso, ao compelir Médicos não infectologistas a realizar coleta de dados clínicos, exames físicos e registros em sistema para posterior “validação” por terceiro, o Denunciado forçou a exposição indevida de informações sensíveis relativas à condição de saúde de pessoas vivendo com HIV/AIDS, em violação direta ao sigilo profissional, agravada pela circulação administrativa desses dados sem base ética ou legal, em afronta à Resolução CFM n. 2.437/2025.

Trata-se, portanto, de conduta consciente, reiterada e abusiva, praticada por Médico investido em função de chefia, que subverteu o dever ético de proteção aos subordinados, instrumentalizou sua posição hierárquica para impor ordens ilegais e criou ambiente institucional de medo, constrangimento e assédio, incompatível com o exercício ético da Medicina.

II – DO DIREITO E DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

A conduta adotada pelo Denunciado configura grave e múltipla violação ao Código de Ética Médica, às Resoluções do CFM e aos deveres éticos inerentes ao exercício da Medicina em cargos de direção, revelando atuação incompatível com a dignidade da profissão médica e com a função de chefia que lhe foi confiada.

II.a – Violação ao dever de respeito às normas emanadas dos Conselhos de Medicina

O Denunciado, ao impor a realização de atos periciais em desconformidade com a Lei n. 15.157/2025 e com as normas éticas aplicáveis, desrespeitou frontalmente as resoluções do Conselho Federal de Medicina, em especial aquelas que disciplinam: (i) a natureza personalíssima, unitária e indivisível da perícia médica (Resolução CFM n. 2.430/2025); (ii) a vedação à assinatura de laudos sem exame direto do periciado (art. 92 do CEM); e



(iii) a proteção do sigilo profissional, notadamente em se tratando de pessoas que vivem com HIV/AIDS (Resolução CFM n. 2.437/2025).

Tal conduta enquadra-se diretamente nas vedações previstas nos arts. 17 e 18 do Código de Ética Médica, que proíbem ao Médico deixar de cumprir ou desobedecer às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, bem como desrespeitá-los por atos comissivos ou omissivos.

II.b – Violação aos deveres éticos do Médico investido em cargo de direção

Na condição de Chefe da Divisão Regional da Perícia Médica Federal, o Denunciado tinha o dever ético reforçado de assegurar aos Médicos subordinados condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina, protegendo-os contra ordens ilegais, pressões indevidas e riscos éticos.

Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, o Denunciado: (i) constrangeu Médicos a atuar em desconformidade com a lei e com a ética; (ii) ameaçou a instauração de sindicâncias e sanções funcionais contra aqueles que se declararam legalmente impedidos; (iii) transferiu indevidamente o risco ético e disciplinar da conduta para os subordinados; e (iv) criou ambiente institucional hostil, marcado por medo, ansiedade e desgaste psicológico.

Essas práticas violam de forma direta o art. 19 do Código de Ética Médica, que veda ao Médico, quando investido em cargo ou função de direção, deixar de assegurar os direitos dos Médicos e as condições adequadas ao exercício ético da profissão.

II.c – Uso abusivo da posição hierárquica e impedimento do exercício ético da Medicina

As mensagens enviadas pelo Denunciado, com tom intimidatório e ameaçador, caracterizam uso abusivo da hierarquia para impedir que Médicos subordinados atuassem dentro dos princípios éticos, constrangendo-os a praticar atos que sabidamente os exporiam a responsabilização ética.

Tal conduta enquadra-se, de forma inequívoca, na vedação prevista no art. 56 do Código de Ética Médica, segundo o qual é proibido ao Médico utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

Trata-se de infração ética grave, pois desorganiza a ética médica institucional, rompe a solidariedade profissional e converte a hierarquia administrativa em instrumento de coerção moral.



II.d – Violação ao sigilo profissional e à dignidade de pessoas que vivem com HIV/AIDS

Ao exigir a realização de uma suposta “*fase instrutória*” da perícia por Médicos não infectologistas, com posterior compartilhamento de informações clínicas sensíveis a terceiros, o Denunciado violou diretamente o dever de sigilo profissional, expondo indevidamente a condição de saúde de segurados portadores de HIV/AIDS.

Tal prática afronta (i) o art. 73 do Código de Ética Médica, que veda a revelação de fatos conhecidos em razão do exercício profissional, salvo por motivo justo ou dever legal, e (ii) os arts. 9º, 10 e 11 da Resolução CFM n. 2.437/2025, que reforçam a proteção absoluta do sigilo médico de pessoas que vivem com HIV/AIDS, inclusive contra imposições administrativas.

A tentativa de legitimar essa exposição por meio de ato administrativo infralegal não constitui motivo justo nem dever legal, tratando-se de ordem manifestamente ilegal e eticamente inadmissível.

II.e – Violação aos deveres fundamentais da Medicina e à dignidade profissional

Por fim, a conduta do Denunciado também afronta os Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica, em especial o Princípio IV, que impõe ao Médico o dever de zelar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.

Ao agir de forma autoritária, intimidatória e juridicamente desinformada, o Denunciado comprometeu a credibilidade da Perícia Médica Federal, expôs Médicos e segurados a riscos indevidos e contribuiu para a erosão da ética institucional, circunstância que não pode ser normalizada nem tolerada por este Conselho.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando a gravidade dos fatos narrados, a robustez do conjunto probatório e a evidente violação aos preceitos éticos que regem o exercício da Medicina, a ANMP requer a Vossa Excelência:

1. seja recebida a presente denúncia, com o seu regular processamento, nos termos do Código de Processo Ético-Profissional (CPEP), diante dos patentes indícios de autoria e materialidade das infrações éticas praticadas pelo Denunciado;



2. seja imediatamente instaurada sindicância e, em sequência, seja instaurado Processo Ético-Profissional em face do Denunciado YURI ROBERTO PEREIRA, Médico inscrito no CRM/SP n. 112.796, para a completa apuração das condutas descritas, especialmente quanto: (i) ao uso abusivo da posição hierárquica para impor ordens ilegais e antiéticas; (ii) à coação funcional e ao assédio moral institucional contra Médicos subordinados; à violação ao dever de sigilo profissional; (iii) ao descumprimento de resoluções do Conselho Federal de Medicina; (iv) à afronta aos deveres éticos do Médico investido em cargo de direção;
3. seja intimado o Denunciado para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
4. caso se considere imprescindível, seja promovida a oitiva das testemunhas que vierem a ser oportunamente arroladas, em especial Peritos Médicos Federais subordinados ao Denunciado, resguardando-se, quando necessário, sua identidade, de modo a evitar retaliações funcionais;
5. sejam juntados e considerados os documentos anexos;
6. ao final, seja julgada integralmente procedente a presente denúncia, com o reconhecimento da responsabilidade ética do Denunciado e a consequente aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da Lei n. 3.268/1957 e das normas do Conselho Federal de Medicina, em grau compatível com a gravidade, reiteração e natureza institucional das infrações;
7. sejam adotadas medidas preventivas e pedagógicas, caso entendidas cabíveis por esse Egrégio Conselho, com vistas a coibir a repetição de condutas semelhantes, especialmente no âmbito da Perícia Médica Federal.

Por fim, requer-se que todas as comunicações e intimações relativas à presente denúncia sejam realizadas nos endereços e contatos da Denunciante informados nos autos.

Nesses termos, pede deferimento.

Cordialmente,

LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO

Presidente da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais